

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – CONCORRÊNCIA Nº 001/2025

Município de Montividiu do Norte – GO

Empresa: D&D ENGENHARIA & PROJETOS

CNPJ: 41.396.485/0001-61

À Montividiu do Norte – GO, 16 de julho de 2025

À

Comissão Permanente de Licitação

Município de Montividiu do Norte – GO

Rua Rita Cândida de Jesus, nº 32, centro – CEP 76540-000

E-mail: licitação.e.contratos@montividiudonorte.go.gov.br

A empresa D&D ENGENHARIA & PROJETOS, inscrita no CNPJ sob o nº 41.396.485/0001-61, com sede legalmente estabelecida na rua Valter Silva dos Santos, S/N Q - 47 L 25 – Bairro: Setor Sul III Etapa, cidade: Anápolis, por seu representante legal abaixo assinado, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 165, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar, tempestivamente, a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Referente à Concorrência Pública nº 001/2025, cujo objeto é o registro de preço para fornecimento e instalação de sistema fotovoltaico, pelos motivos de fato e de direito a seguir explanados:



1. EXIGÊNCIAS EXCESSIVAS E RESTRITIVAS À COMPETIÇÃO

O edital impõe uma série de exigências técnicas e profissionais que não se justificam diante do objeto da referida licitação, que se trata de registro de preços, sem garantia de contratação imediata.

a. Quantitativos mínimos elevados e vedação à soma de atestados

O Termo de Referência exige atestados técnicos com os seguintes quantitativos mínimos:

- Sistema fotovoltaico com estação solarimétrica: 300 kWp
- Subestação aérea ou abrigada: 250 Kva
- Estrutura metálica (carport): 1.000 m², entre outros.

Além disso veda a soma de atestados, exigindo que um único atestado contenha todo o quantitativo. Tal exigência contraria o disposto no art. 63, §1º da Lei 14.133/2021, que prevê que a comprovação de aptidão técnica pode ser feita por meio de contratos distintos, desde que compatíveis com o objeto.

Jurisprudência:

TCU – Acórdão nº 2.044/2022 – Plenário:

“A vedação a soma de atestados pode representar restrição indevida à competitividade, devendo ser justificada tecnicamente.”

b. Exigência simultânea de vários profissionais no quadro técnico. O edital exige, cumulativamente, que a empresa possua em seu quadro técnico:

- 01 Engenheiro Eletricista
- 01 Engenheiro Civil
- 01 Engenheiro de Segurança do Trabalho
- 01 Eletrotécnico

Essa exigência não se mostra razoável para o momento licitatório, especialmente se tratando em registro de preços, e fere o princípio da proporcionalidade e o art. 67, caput, da Lei 14.133/2021, que estabelece que as



exigências de habilitação devem ser proporcionais ao objeto e justificadamente necessárias.

2. CAPITAL SOCIAL MÍNIMO DE 10 % DO VALOR TOTAL

O edital exige capital social mínimo de R\$ 350.000,00, correspondente a 10% do valor estimado da contratação, mesmo se tratando de registro de preços e não de contratação imediata. A exigência carece de justificativa técnica e contraria o disposto no art. 67, §1º da Lei 14.133/2021, que determina que essa exigência deve observar critérios de proporcionalidade e compatibilidade com as obrigações do contrato.

3. VEDAÇÃO AO USO DE CAT PARA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

O edital estabelece que não serão aceitas CATs (Certidão de Acervo Técnico) como prova de qualificação técnica operacional da empresa, ainda que estejam acompanhadas dos respectivos atestados.

Essa vedação é ilegal e desprovida de fundamento técnico, pois a CAT é documento emitido por conselho profissional (CREA) com fé pública e reconhecida para comprovar a qualificação técnica de serviços executados.

Conforme o art. 30 da Lei nº 8.666/93, ainda vigente subsidiariamente conforme o art. 190 da Lei 14.133/2021, a CAT é instrumento hábil para comprovar a capacidade técnico- profissional e técnico-operacional.

4. EXIGÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO NA ANEEL

O edital exige que os sistemas fotovoltaicos apresentados em atestado tenham sido homologados pela ANEEL, vinculando a qualificação técnica da empresa a empreendimentos registrados como UFV (usina fotovoltaica)

Tal exigência restringe a participação de empresas que atuam como sistema de geração distribuída conectados à rede, que são a maioria dos casos atendidos no setor público, e não exigem a outorga da ANEEL. Portanto, trata-se de exigência desproporcional, que não guarda correlação com o objeto licitado, violando o art. 63 da Lei 14.133/2021.



5. EXIGÊNCIA DE VISTORIA OBRIGATÓRIA SEM PREVISÃO CLARA DE ALTERNATIVA

Embora o edital permita a substituição da vistoria por declaração do responsável técnico, o tom da exigência do item 7.9 do edital pode confundir ou inibir licitantes, especialmente porque estabelece a inabilitação automática em caso de ausência de declaração. Solicita-se que a Administração esclareça esse ponto de forma mais acessível e objetiva.

CONCLUSÃO E PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

1. A aceitação desta impugnação, com a consequente cancelamento do Edital da Concorrência nº 001/2025, a fim de que seja promovida sua readequação, com correção das exigências restritivas e ausência de justificativas técnicas para diversas obrigações impostas ao licitante;
2. A republicação do edital já retificado, observando os princípios constitucionais e legais aplicáveis às contratações públicas, em especial ao previstos na Lei nº 14.133/2021, garantindo a ampla participação, razoabilidade e respeito à competitividade.

Nestes termos,

Pede deferimento.

DOUGLAS ALVES PEREIRA BARBOSA
CPF: 755.107.071-00
REPRESENTANTE LEGAL

